



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos dessa lei é considerado:

I – tradutor e intérprete o profissional que traduz e/ou interpreta de uma dada língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentar;

II – guia-intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.” (NR)

“Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuam diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação.

§ 2º A formação do guia-intérprete será realizada por meio de curso específico ou de extensão universitária credenciados pelo Ministério da Educação ou Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação.” (NR)

“Art. 6º São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

.....
 VI – atuar na tradução e/ou interpretação de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.” (NR)

“Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

.....”

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir e/ou interpretar;

.....” (NR)

“Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.”

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que, até a data de publicação desta lei, tenham sido habilitados nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, possuindo:

I – curso de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II – curso de extensão universitária;

III – curso de formação continuada promovido por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação; ou

IV – formação realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado tenha sido convalidado por uma das instituições referidas na alínea “c” deste inciso;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência